



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

PORTARIA N° 3266, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, e reconduzida pelo Decreto de 29/09/2022, publicado no DOU de 30 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, e considerando o Processo SEI/IFS nº 23060.002252/2024-40 e a decisão proferida na 4ª reunião ordinária do Colégio de Dirigentes, realizada em 29/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa nº 19, de 29 de setembro de 2025, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e a indenização decorrente de danos causados ao erário, no âmbito do Instituto Federal de Sergipe - IFS.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e a indenização decorrente de danos causados ao erário, no âmbito do Instituto Federal de Sergipe, regulamentando internamente a Orientação Normativa nº 05/2013-SGP/MPOG.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reposição de valores recebidos indevidamente por servidores ativos, aposentados e pensionistas, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), bem como a indenização decorrente de danos causados ao erário ficam regulamentadas por esta Instrução Normativa (IN).

Parágrafo único. O recebimento indevido de valores implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo do processo disciplinar ou ação penal cabível, se for o caso.

Art. 2º Para efeitos desta IN, considera-se:

I - Reposição ao erário: restituição de valores pagos indevidamente pelo IFS à servidores ativos, aposentados e pensionistas;

II - Indenização ao erário: resarcimento de prejuízo ao IFS, em virtude de ato doloso ou culposo; e

III - Interessado: servidores ativos, servidores aposentados e pensionistas que estão sob averiguação de terem recebido valor indevido pago pelo erário ou que forem responsabilizados por dano causado ao erário.

Art. 3º O processo administrativo de reposição de valores ao erário será regido pelos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§1º Será assegurado ao interessado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, ter ciência da tramitação, ter vista dos autos, ressalvados os dados e os documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, honra e imagem.

§2º Caberá ao interessado a prova dos fatos que alegar.

§3º Para fins de representação ou acompanhamento por procurador, deverá ser anexada ao processo a respectiva procuração.

§4º Quando o interessado declarar que determinados fatos e dados estão registrados em documentos existentes no IFS, em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, a Administração promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

CAPÍTULO II

DO DEVER DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Art. 4º Os servidores, ativos e aposentados, e pensionistas devem restituir ao erário as importâncias que lhes forem pagas indevidamente.

Art. 5º A reposição ao erário será obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito:

- I - equívoco na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;
- II - equívoco de cálculo;
- III - equívoco no lançamento de dados em sistema informatizado;
- IV - falha no funcionamento do sistema informatizado;
- V - ausência de causa identificável do pagamento.

Art. 6º O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada ou que, por qualquer motivo, perder o vínculo com o IFS, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar a dívida, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a contar da ciência do débito.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos servidores que perderem o vínculo com o IFS e estiverem em outros órgãos ou entidades da esfera federal, podendo ser realizada a opção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo pagamento por meio de GRU ou pelo parcelamento no órgão de destino.

§2º Decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo, sem manifestação do interessado, o débito será comunicado ao órgão de destino para desconto em folha de pagamento.

§ 3º A não quitação do débito ou a ausência de comprovação da inclusão do desconto em folha de pagamento, no prazo previsto no caput, poderá implicar em inscrição do interessado na Dívida Ativa da União e em cobrança judicial.

Art. 7º Em caso de óbito do interessado, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) deverá juntar, ao processo, o assentamento funcional no qual conste a data do óbito e o número da respectiva certidão, promover a busca das informações relativas à possíveis beneficiários de pensão, e submeter o processo à análise da Procuradoria Federal que atua junto ao Instituto, para que opine sobre a viabilidade do prosseguimento do procedimento de reposição.

§1º Constatada a existência de beneficiários de pensão, e com parecer favorável da procuradoria conforme o caput, a cobrança administrativa prosseguirá em face destes.

§2º Após a notificação, a cobrança deverá seguir os procedimentos descritos nos Capítulos III ao V deste regulamento, conforme o caso, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório, alertando os beneficiários de pensão de que a falta de pagamento ou defesa que exclua a sua obrigatoriedade poderá acarretar a inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 8º O lançamento na folha de pagamento de débitos decorrentes de reposição ou indenização ao erário encaminhados por outros órgãos será previamente comunicado ao interessado.

Art. 9º Poderá ser dispensada a reposição ao erário de que trata o art. 4º desta IN quando verificada a boa-fé do interessado e a situação estiver enquadrada dentro das hipóteses autorizadoras de dispensa de reposição constantes em normativos elaborados pela Advocacia Geral da União(AGU).

Parágrafo único. Os valores eventualmente recebidos a partir da notificação até a conclusão do processo de reposição ao erário não estarão compreendidos entre aqueles presumidos de boa-fé, estando sujeitos à reposição.

CAPÍTULO III

DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Seção I

Instrução do processo administrativo

Art. 10. O processo administrativo de reposição ao erário será iniciado de ofício ou por iniciativa do interessado, sempre que houver indícios de pagamento indevido.

Art. 11. O processo será instruído com a elaboração de Nota Técnica que conterá a descrição dos fatos e fundamentos que evidenciarem o pagamento indevido, contendo os seguintes elementos:

I - contracheques, fichas financeiras ou outros documentos que registraram o pagamento a maior;

II - demonstrativo do valor efetivamente devido comparado com o valor pago; e

III - outros elementos informativos que , a critério da unidade responsável, forem necessários para a compreensão do fato.

Art. 12. O interessado será notificado na forma da Seção II deste Capítulo e terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência, para apresentar manifestação escrita, sem prejuízo da possibilidade do pronto pagamento ou pedido de parcelamento, se cabível.

Art. 13. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem a manifestação do interessado, a Pró Reitoria de Gestão de Pessoas(PROGEP) deverá emitir decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência ao interessado, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para recorrer, nos termos da Seção III deste Capítulo.

Art. 14. Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais, a Pró- Reitoria de

Gestão de Pessoas(PROGEP) notificará o interessado para que indique a forma de reposição do valor apurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As reposições poderão ser parceladas, a pedido do interessado, por intermédio de desconto em folha de pagamento, não podendo a parcela ser inferior a 10% (dez por cento) do subsídio, remuneração, provento ou pensão ou realizadas mediante GRU em parcela única, no valor total do débito.

Art. 15. Caso o interessado não efetue a indicação da forma de reposição ao erário após o transcurso do prazo da notificação de que trata o *caput* do art. 14 desta IN, a PROGEP procederá, respectivamente:

I - Caso o interessado receba vencimentos pela Folha de pagamento do IFS, o débito será incluído na folha de pagamento, respeitadas as regras constantes no § único do artigo anterior.

II - Estando o interessado vinculado à órgão pertencente à União, será solicitado ao referido órgão a inclusão do débito em folha de pagamento do interessado.

III - para os demais casos será emitida GRU:

a) com vencimento para 30 dias para os servidores que mantém vínculo funcional com o Instituto, mas que estão temporariamente excluídos da folha de pagamento;

b) com vencimento para 60 dias para ex-servidores.

Art. 16. O disposto neste Capítulo não se aplica à reposição de pagamento indevido ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, que será realizada imediatamente, em uma única parcela, em folha de pagamento, com comunicação ao interessado.

Seção II

Da notificação

Art. 17. A notificação para o processo de reposição ao erário deverá conter:

I - A identificação do interessado;

II - O objeto da notificação e o número do respectivo processo administrativo;

III - A indicação dos fatos e fundamentos pertinentes;

IV - A memória de cálculo descritiva dos valores identificados como pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, quando for o caso;

V - A cópia da informação que identificou indícios de pagamento de valores indevidos ao interessado;

VI - O prazo para a apresentação da manifestação escrita.

Art. 18. A notificação deverá ser feita preferencialmente por e-mail, com prioridade para o funcional, e depois sucessivamente, caso necessário, por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, sempre por escrito em todas suas formas.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de notificação, na forma do *caput* deste artigo, o

interessado poderá ser notificado por outros meios que assegurem a confirmação do recebimento.

Art. 19. Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - A manifestação do destinatário;

II - A notificação de confirmação automática de leitura;

III - O sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - A ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados pelo interessado nos assentamentos funcionais, ou confirmados por este por outro meio idôneo; ou

V - O atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. Ao servidor ativo que estiver de férias, em licença ou afastamento, não se aplica o inciso IV.

Art. 20. Não ocorrendo alguma das hipóteses do artigo anterior no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por quaisquer meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação pelo interessado.

Art. 21. A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Art. 22. O comparecimento espontâneo do interessado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

Art. 23. Estando o interessado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial da União (DOU), contando-se o prazo para manifestação da publicação do edital.

Seção III

Do Recurso

Art. 24. Caberá recurso da decisão da PROGEP, em face de razões de legalidade e de mérito administrativo.

§1º O recurso será interposto, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão recorrida, por meio de requerimento no qual o interessado deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar necessários.

§2º O recurso será dirigido ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à Reitoria.

§3º O recurso tramitará por até 2 (duas) instâncias administrativas.

Art. 25. O dirigente máximo do IFS deverá emitir decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso.

Parágrafo único. O prazo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Art. 26. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direito e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 27. O interessado poderá solicitar que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, desde que haja justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão.

Art. 28. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - Fora do prazo;
- II - Perante unidade incompetente;
- III - Por quem não seja legitimado;
- IV - Após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato.

Art. 29. O dirigente máximo, para decidir o recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

CAPÍTULO IV

DA INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

Art. 30. O processo de indenização ao erário observará, no que couber, os procedimentos previstos no Capítulo III desta Instrução Normativa, devendo conter relatório circunstanciado do processo administrativo que imputou a responsabilidade.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 31. A PROGEP , após o vencimento da GRU, nos termos dos art 6º, 14 e 15, inciso III, deste regulamento, deverá remeter o processo à Pró-Reitoria de Administração para confirmação ou do não pagamento.

Art 32. Após a confirmação do não pagamento da GRU de que trata o artigo anterior, a PROGEP, uma vez certificado e comprovado nos autos o cumprimento do contraditório e da ampla defesa, remeterá o processo à Procuradoria Federal junto ao Instituto para que opine sobre viabilidade da continuidade do procedimento de reposição pelos órgãos de cobrança da PGF/AGU, através dos mecanismos de inscrição da dívida ativa, cobrança judicial ou outro meio legalmente admitido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O pagamento integral do valor apurado implicará o encerramento do processo de reposição e o arquivamento dos autos.

Art. 34. Os prazos previstos nesta IN serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não houver expediente.

Art. 35. Os casos omissos serão decididos pela Reitoria.

Art. 36. Aplicam-se nos casos regrados por esse regulamento, no que couber, as diretrizes da Orientação Normativa nº05/2013-SGP/MPOG

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.